



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 20/1300-0007381-1**

**PARECER Nº 18.620/21**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES ROBÔS. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

1. A utilização de robôs não viola, por si só, a isonomia.
2. A segurança jurídica a respeito da aceitação ou proibição da utilização de robôs somente será atingida por previsão legal. Devem ser envidados esforços para o avanço e conclusão do Projeto de Lei à Assembleia, atualmente tramitando, no âmbito do Comitê do COE, no PROA 19/1300-0007386-7.
3. Até que haja lei regulamentando a matéria, poderá a administração prever nos editais medidas que mitiguem a possibilidade de vantagem competitiva indevida. Ainda que não haja previsão legal expressa, é possível a inclusão no edital de medidas como tempo mínimo entre os lances, intervalo mínimo de valores, previsão de tempo antes do encerramento em caso de novo lance, etc.
4. Aquilo que não contrariar a previsão legal - lei estadual n. 13.191/2009 - poderá ser estabelecido pelo edital. Assim, poderá a administração, até a regulamentação legal, prever nos editais um tempo mínimo entre os lances, um valor mínimo entre os lances e prorrogação automática de dois minutos sempre que houver um novo lance.
5. Não havendo proibição em lei e no edital a respeito da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

AUTORA: KARINA ROSA BRACK

Aprovado em 22 de fevereiro de 2021.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Gisele de Melo Kaiser Stahlhoefer

PGE / GAB-AA / 358609001

22/02/2021 13:57:54





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.  
SUBSECRETARIA CENTRAL DE LICITAÇÕES. CELIC.  
UTILIZAÇÃO DE SOFTWARES ROBÔS. LEGALIDADE.  
ORIENTAÇÕES JURÍDICAS.

1. A utilização de robôs não viola, por si só, a isonomia.
2. A segurança jurídica a respeito da aceitação ou proibição da utilização de robôs somente será atingida por previsão legal. Devem ser envidados esforços para o avanço e conclusão do Projeto de Lei à Assembleia, atualmente tramitando, no âmbito do Comitê do COE, no PROA 19/1300-0007386-7.
3. Até que haja lei regulamentando a matéria, poderá a administração prever nos editais medidas que mitiguem a possibilidade de vantagem competitiva indevida. Ainda que não haja previsão legal expressa, é possível a inclusão no edital de medidas como tempo mínimo entre os lances, intervalo mínimo de valores, previsão de tempo antes do encerramento em caso de novo lance, etc.
4. Aquilo que não contrariar a previsão legal - lei estadual n. 13.191/2009 - poderá ser estabelecido pelo edital. Assim, poderá a administração, até a regulamentação legal, prever nos editais um tempo mínimo entre os lances, um valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

mínimo entre os lances e prorrogação automática de dois minutos sempre que houver um novo lance.

5. Não havendo proibição em lei e no edital a respeito da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, no interesse da Subsecretaria da Administração Central de Licitações – CELIC -, veiculando dúvida a respeito da possibilidade de utilização de softwares robôs em procedimentos licitatórios, tendo em vista a ausência de legislação específica sobre a matéria e as controvérsias judiciais e administrativas.

O expediente administrativo foi inaugurado pela Informação DELID/CELIC nº 011/2020, dirigido à Subsecretária, na qual se esclarece que a utilização de robôs tem sido um tema recorrente em recursos administrativos e é solicitada orientação padronizada sobre o assunto (fl. 02-09). Às fls. 5-9 foi acostada a Informação n. 1903/19 – ASJUR/CELIC, concordando com a controvérsia do assunto e sugerindo a remessa à Consultora Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na CELIC. À título exemplificativo, foi juntado o Recurso PE 9196/2020, no qual se alegava a utilização pela empresa vencedora, na etapa de lances do certame, de robôs. Naquele caso, a administração negou provimento ao recurso justamente por não ser possível concluir que os recursos computacionais supostamente utilizados teriam dado alguma vantagem competitiva, ou seja, que o uso de softwares, por si só, teria determinado a vitória do licitante (fls. 11-15).

Enviado o expediente administrativo à Consultora Jurídica junto à Central de Licitações – CELIC/RS, Procuradora do Estado Melissa Guimarães Castelo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

houve recomendação de análise da Procuradoria-Geral do Estado. O Secretário do Planejamento, Governança e Gestão remeteu o expediente à Procuradoria-Geral do Estado, tendo sido distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete.

É o relatório.

Conforme se depreende do expediente administrativo, há fundadas dúvidas acerca da legalidade da utilização de robôs em pregões eletrônicos.

Diante da ausência de legislação específica, importante, antes de se adentrar na resposta à consulta, revisitar-se o cenário de enfrentamento no âmbito judicial e nas cortes de contas estaduais e da união a respeito do tema da utilização de robôs nas licitações.

Na esfera judicial, o que se observa é que o assunto vem sendo discutido, sobretudo, em mandados de segurança, os quais têm sido denegados em razão da necessidade de dilação probatória, inviável na seara do *mandamus*. Em ampla pesquisa nos tribunais federais e estaduais do país, identificam-se dezenas de acórdãos e decisões monocráticas nas quais a ordem não é concedida pelo entendimento de que a constatação sobre a utilização ou não de robôs exige dilação probatória, o que não é admissível em sede de mandado de segurança. Mesmo nos casos em que há prova pericial unilateral produzida, não há a sua admissão como prova pré-constituída. Ademais, os Tribunais não têm reconhecido a diferença de frações de segundos ou de valores irrisórios como aptos a demonstrar exime de dúvidas a utilização de softwares pelo licitante. A título exemplificativo, colacionam-se alguns precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. De acordo com remansosa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). Preliminar afastada. A necessidade da realização de perícia técnica a fim de dirimir as divergências suscitadas entre as partes a respeito da utilização de softwares (robôs) para dar lances em pregões eletrônicos é inviável na via estreita do mandado de segurança. Apelação improvida.

(TRF-3 - AMS: 00023654320164036112 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017)

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EQUIP SEG INTELIGÊNCIA EM SEGURANÇA – EIRELI, em face de suposto ato coator praticado pelo D. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que desproveu 2 (dois) recursos administrativos formalizados pela impetrante no contexto de procedimentos de licitação cujo objeto era a prestação de serviços de vigilância armada/desarmada em Unidades do Tribunal de Justiça.

II. (...) Para defender sua linha, arguiu, em apertada síntese, que a referida **empresa formulou lances em intervalos de tempos manualmente inexequíveis e, também, que cobriu os próprios lances em intervalos diminutos e, ainda, com valores ligeiramente superiores aos anteriores**, eventos que demonstrariam a automatização da atuação dessa empresa na oportunidade em que realizava seus lances.

Apesar disso, a partir das provas colacionadas aos autos, essa tese não passa de mera conjectura, impossível de ser comprovada sem a realização de prova técnica, com os seus consectários de amplo contraditório e defesa das demais interessadas.

Dito de outro modo, a realização de prova pericial para se concluir pelo uso de “robô” é imprescindível a fim de verificar a igualdade e a competitividade entre os licitantes, com a elaboração de um estudo detalhado de todos os lances dos pregões em questão, até mesmo dos realizados pelas demais licitantes porque mais de uma delas poderiam, eventualmente, ter se utilizado do referido “robô”. Nem perto disso, a impetrante se valeu de cortes da “lista de lances” para pressupor que a concorrente do certame teria se valido de meio supostamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inidôneo para vencer a concorrência pública, sendo que o próprio sistema tem mecanismos capazes de limitar o uso de "robôs".

(...)

III. Ante o exposto, com fundamento no art. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem exame do mérito, fazendo-o monocraticamente com base no art. 200, inciso XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

(TJ-PR - MS: 00018492520198160000 PR 0001849-25.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 17/02/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/02/2020)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA PRECONSTITUIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Quanto à viabilidade da alegação de prática delituosa prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93, imputando à segunda impetrada a conduta de ter-se utilizado de software robô para oferecimento de lances durante o pregão eletrônico, representando prática ilegal por infringência ao princípio da isonomia, tem-se que somente diante de prova pré-constituída poderia ser conhecida em sede de Mandado de Segurança.

2. A sentença merece ser mantida, visto que deu adequada solução à lide, não restando evidenciada qualquer irregularidade no procedimento licitatório, tendo sido observados os ditames do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3. Não se verifica, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a sentença deve ser mantida".

(TRF-4. AC 50216816520194047100 RS 5021681-65.2019.4.04.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, J. 19.11.2019, TERCEIRA TURMA, sem grifo no original).

No corpo do referido julgado, constou ainda:

"Com efeito, a alegação de que a empresa vencedora utilizou-se de software robô, dando à licitação um destinatário certo e uma vantagem desproporcional a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

quem se beneficia de tais ferramentas em detrimento dos demais, não é possível aferir com base na documentação acostada aos autos.

(...)

Ora, não se admite na via mandamental a instrução probatória, devendo a impetrante promover prova de suas alegações, o que, no presente caso, demandaria apuração técnica, a fim de comprovar a utilização de software robô”.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando a anulação de lance de preço registrado em pregão eletrônico promovido pelo Grupo Hospitalar Conceição, indeferiu a liminar pleiteada. Sustenta a agravante, em síntese, que a litisconsorte agravada foi considerada vitoriosa no certame por ter registrado lance inferior ao seu de forma automática e simultânea, utilizando-se de software previamente programado ("robô"). (...) . É o relatório. A decisão que indeferiu o pedido de liminar conta com a seguinte fundamentação: (...) A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, de forma concorrente, a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem caso deferida somente em sentença. Quanto à sequências dos lances (OUT7, ev. 1), observa-se que a disputa foi aberta às 09h33min e, durante a fase regular, que perdurou por cerca de uma hora, a melhor proposta foi de R\$ 40.865,624,86, da Green Card S/A. A partir da fase dos lances randômicos, cujo encerramento é feito aleatoriamente pelo sistema, a disputa acirrou-se, com estes lances: 13. 10:35:12:975 R\$ 39.405.324,42 UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A. 14. 10:35:13:929 R\$ 39.398.494,49 GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVICOS 15. 10:35:44:041 R\$ 39.393.494,00 UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A. 16. 10:35:44:562 R\$ 39.387.900,46 GREEN CARD SA REFEICOES COM E SERVICOS A disputa foi encerrada às 10h35min56s, portanto, 12 segundos após o lance derradeiro. **De fato, impressiona a velocidade dos últimos lances realizados pela Green Card SA, pondo em dúvida a questão do uso de elemento tecnológico na disputa e, com isso, se havia realmente possibilidade da impetrante sagrar-se vencedora em disputa de lances tão próximos. Porém, como**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**consta nas informações da autoridade, não havia qualquer determinação no edital de intervalo mínimo para registro dos lances, o que a pregoeira repisou ao iniciar a disputa:** "20/05/2019 09:33:56:275 SISTEMA O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 0 segundo (s), - quando este não for o melhor da sala. 20/05/2019 09:33:56:275 SISTEMA O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 0 segundo (s). Os parâmetros mínimos para os lances que o edital exige dizem respeito apenas à diferença monetária e ao percentual de desconto sobre o valor inicial, nos seguintes termos: 8.4.1.1 A proposta e os lances deverão ser informados em valores monetários, sendo que cada lance de valor equivalerá a um percentual de desconto ou acréscimo. (...) **Embora a utilização de tecnologia - robôs, softwares, aplicativos - seja uma explicação bastante razoável para os curtíssimos lapsos de tempo entre os lances finais da disputa, não há como afirmar-se a mácula na competição devido ao uso de artil tecnológico pela Green Card S/A sem prova conclusiva nesse sentido, que não foi apresentada, especialmente de natureza pericial, incabível em se tratando de mandado de segurança.** Não é possível depreender dos horários dos lances a existência de padrão que confirme acima de qualquer dúvida o uso de software, como que fazer prevalecer a impetrante. Note-se que ao lance de R\$ 39.405.324,42 da Up Brasil, a Green Card respondeu com lance mais favorável ao HNSC em R\$ 6.829,93; depois da proposta de R\$ 39.393.494,00 da Up Brasil, a Green Card ofereceu lance derradeiro com desconto de R\$ 5.593,54. Assim, não há padrão bem definido que possa evidenciar o uso da tecnologia. (...) **A quase simultaneidade entre lances de diferentes licitantes pode, em tese, resultar de acaso ou da própria dinâmica da fase randômica, que exige propostas rápidas em valores estrategicamente predefinidos, pressupondo-se o valor de eventual novo lance do outro competidor, como ponderou a autoridade:** "Face ao exposto acerca dos lances, não é possível afirmar se os lances da corré são uma resposta aos lances da impetrante ou uma redução dos seus próprios valores. A única constatação é que dois lances da corré foram registrados quase ao mesmo tempo em que a impetrante registrou outros dois. Infelizmente, não houve mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

lances para que se pudesse identificar ou não padrões de tempo e valores capazes de indicar o uso da tecnologia eletrônica de software ou máquina, posto que o tempo randômico, de encerramento aleatório, foi finalizado pelo sistema pouco mais de 12 segundos após o lance de número 36" (...) Como o grau de convencimento que oferecem os dados trazidos aos autos não é suficientemente elevado para declarar-se prejudicada a competitividade no pregão em questão e determinar a suspensão dos atos sucessivos, deve ser rejeitada a tutela liminar pleiteada. (...). Com efeito, o mandado de segurança pressupõe a apresentação de prova pré-constituída; no presente caso, a alegação de que a licitante declarada vencedora se utilizou de robô para a oferta de lances demanda, salvo melhor juízo, instrução probatória e, de qualquer modo, não comporta análise em exame perfunctório. (...). Ausente plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para apresentação de contrarrazões.

(TRF-4 - AG: 50370315320194040000 5037031-53.2019.4.04.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 29/08/2019, TERCEIRA TURMA)

O Tribunal de Contas da União, conforme bem reportado no expediente administrativo, de um modo geral, sempre se posicionava no sentido de que a utilização de robôs violaria o princípio da isonomia entre os concorrentes:

O Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que violam o princípio constitucional da isonomia, visto que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes - Acórdão 2601/11-Plenário.

Enunciado: A utilização de software de remessa automática de propostas comerciais pelos licitantes conduz à vantagem competitiva dos fornecedores que detêm a tecnologia sobre os demais licitantes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Embora não haja vedação expressa, nas normas que regulamentam o pregão, do uso desse tipo de ferramenta, o órgão ou entidade responsável pela condução do certame deve, em observância ao princípio da isonomia, implementar mecanismos inibidores dos efeitos nocivos que o envio automático de lances pode criar no ambiente concorrencial dos pregões eletrônicos. Acórdão 1216/2014 -Plenário – Data da Sessão: 14/05/2014 – Relator: ANA ARRAES. Área: Licitação. Tema: Pregão. Subtema: Lance.

23. No caso em tela, o “robô” estava programado para efetuar um lance sempre que a segunda colocada ficasse a menos de 5% do preço da Lanlink, calculando o percentual exato de 94,99% desse valor, com o propósito de evitar a possibilidade de lance de desempate, previsto no art. 44, § 2º, da LC 123/2006.

24. Tal prática não é aceita pela jurisprudência deste Tribunal, conforme citado pela própria Lanlink (Acórdão 1.216/2014-TCU-Plenário), por caracterizar infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993, dada a violação ao princípio da isonomia.

(...)

III) determinar ao Comando de Operações Naval, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular os itens do Pregão Eletrônico 14/2014 em que for constatada a utilização de software de envio automático de lances (“robô”) com o intuito de evitar a ocorrência da situação prevista no art. 44, § 2º, da Lei Complementar 123/2006 (lance de desempate), a exemplo do item 3, prática essa não aceita pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.216/2014-TCU-Plenário), por caracterizar infração ao art. 3º da Lei 8.666/1993, dada a violação ao princípio da isonomia, encaminhando a este Tribunal comprovação da adoção da citada medida, no prazo de quinze dias a contar da notificação (item 32 desta instrução); (TCU 03479420140, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 11/03/2015)

De qualquer sorte, mesmo em decisões mais longínquas, o TCU, em várias oportunidades, também adentrou na análise do contexto probatório a fim de verificar se, na situação concreta, tinha havido ou não a utilização de software robôs,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

concluindo, em algumas oportunidades, que não era possível ter-se certeza sobre a ocorrência:

10. Quanto à utilização de software ilícito pela empresa vencedora do certame, **não estou convencido da referida prática**. A irregularidade, no entender da recorrente, decorre do fato de a empresa melhor classificada ter apresentado três propostas em um intervalo de dez segundos, sendo duas delas no mesmo segundo.

11. A fraude pressupõe uma disputa pelo melhor preço, em que um software capta os lances enviados pelas concorrentes e imediatamente após envia proposta de menor valor. **No caso concreto, não é possível identificar a presença do mecanismo, pois os lances ofertados pelas concorrentes não eram imediatamente sucedidos por propostas da empresa mais tarde vencedora**.

12. A título de exemplo, por mais de cinco minutos o certame teve como melhor proposta a apresentada pela empresa Audac Serviços Especializados Ltda. Sabendo-se da iminência do fechamento do pregão, não me afigura razoável que o software, caso existisse, deixasse transcorrer tal prazo para cobrir o lance da concorrente.

13. Sobre a apresentação de duas propostas no mesmo segundo, a recorrente afirma que uma delas foi cancelada pela pregoeira sem que houvesse a necessária motivação para o ato, aspecto que ensejaria sua nulidade. Lembro que somente pode arguir eventual irregularidade no cancelamento da proposta comercial a empresa que a formulou, não cabendo a terceiros não sucumbentes pleitear eventual nulidade. Além do mais, a proposta cancelada era manifestamente inexecutável, havendo fortes indícios de erro de digitação, pois correspondia a aproximadamente 10% do valor ofertado pelas demais empresas.

14. Quanto ao curto espaço de tempo entre as propostas, a ata da licitação confirma a informação da pregoeira de que, no momento do certame, o sistema informatizado apresentava instabilidades, o que justifica a condensação no lançamento de alguns lances.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15. Por essas razões, também nego provimento quanto ao argumento segundo o qual teria ocorrido a utilização de software ilícito (robô) pela ganhadora da licitação. (TCU 00190620143, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 06/05/2015)

No mesmo sentido do precedente acima, reconhecendo a ausência de certeza sobre a utilização de robôs: TCU - RP: 02055820155, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 02/03/2016, Plenário), dentre outros.

Em outras oportunidades, o TCU, concretamente, verificou a probabilidade de utilização de robôs em determinado pregão, **mas concluiu que naquele caso não havia sido determinante para a definição do vencedor**, reconhecendo, assim, a higidez do procedimento:

49. **De qualquer forma, embora haja indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise, isso acabou não sendo determinante para que a empresa que supostamente estava fazendo uso dessa ferramenta (Globalweb) ficasse em primeiro lugar na fase de lances, tendo em vista que foi a própria representante quem venceu esta etapa da licitação.**

(...)

66. Ainda, observa-se indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise (parágrafo 47 a 49), embora não seja possível realizar conclusão categórica nesse sentido.

67. Em que pese restarem caracterizados o pressuposto do **fumus boni iuris** e do perigo da demora, há presença do **periculum in mora** reverso, razão pela qual entende-se não cabível a adoção de medida cautelar (parágrafos 58 a 61).

(...)

69. Além disso, considerando os indícios de que houve a utilização de robô no pregão em análise, entende-se necessário efetuar recomendação à Caixa no sentido de que aprimore os mecanismos de detecção e contenção de uso de software de remessa automática de lances nos certames por ela realizados.

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

70.3. Recomendar à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao princípio da isonomia, insculpido no art. 3º, **caput**, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, **caput**, do Decreto 5.450/2005, adote providências no sentido de aprimorar os mecanismos de detecção e contenção de uso de **software** de remessa automática de lances nos certames que realiza por meio do sistema Licitações Caixa-SICVE.

(TCU - RP: 02121020187, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 31/10/2018, Plenário)

O TCU, em decisões mais recentes, depois de regulamentada a matéria no âmbito federal – que, como veremos, não proibiu a utilização de robôs, mas estabeleceu regramentos limitantes - entendeu que o respeito ao regramento federal – independentemente da utilização ou não de softwares, já seria suficiente para afastar o risco da quebra da isonomia:

6. Quanto aos demais itens apontados, as informações prestadas pelo Sesi-SP também demonstraram sua improcedência. Assim, em relação à questão atinente ao item “c”, foi esclarecido que **o Sesi-SP utiliza a plataforma Licitações-e do Banco do Brasil, que já dispõe de mecanismos inibidores da utilização de “robôs” nos certames**. Por fim, em relação à alegada falta de clareza do objeto, em razão de suposta falta de definição do que será considerado como pernoite para efeitos de remuneração, as situações de pernoite estão detalhadas no item 4.5 do Memorial Descritivo (anexo B) do Edital. (TCU - RP: 02244420190, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 03/09/2019, Primeira Câmara)

Em acórdão de novembro de 2020, o TCU, de forma mais explícita, demonstrou que a tendência é a flexibilização do assunto, entendendo que a utilização de robôs é um fenômeno praticamente inevitável:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

15. As reflexões instigadas pelo relatório acima parecem sugerir ser contraproducente aos órgãos de controle a tentativa de se coibir ou criminalizar o uso de robôs por parte dos licitantes.

16. A uma, porque, apesar da existência de jurisprudência contrária e de mecanismos de inibição de seu uso nas plataformas que processam a maioria dos pregões eletrônicos (notadamente o “Comprasnet”, o “Licitações-e” e o “Licitações Caixa”), a verdade é que não existe norma legal específica que proíba a utilização de robôs em licitações. Sempre que se considerou ilegal esta prática, o fundamento se deu por vias reflexas, seja em razão de suposta afronta à isonomia – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos) -, alegando-se que a utilização de software de lançamento automático de lances confere vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detém esta tecnologia, ou em razão de considerar o uso de robô uma fraude, enquadrando-se no artigo 90 da Lei 8.666/1993, que tipifica como crime “frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]”.

17. Quanto ao primeiro ponto, é preciso aceitar que a isonomia é um princípio posto somente à Administração Pública, que deve pautar sua atuação de forma impessoal, sem imposição de privilégio e/ou preterições a qualquer licitante. À esfera privada não há como exigir uma atuação indistinta, isonômica. O mercado impõe justamente o contrário, cobrando das empresas a busca perene por estratégias que as diferencie em relação aos seus concorrentes, entre elas, por exemplo, a contratação de funcionários bem qualificados e com larga experiência em licitações públicas, ou a utilização de eficientes softwares que maximizem suas possibilidades de contratação pela Administração Pública.

18. A duas, porque é preciso reconhecer que na atual era digital, com uma infinidade de ferramentas tecnológicas à disposição, tentar proibir ou limitar o uso de programas que automatizem qualquer aspecto da vida parece um retrocesso. A utilização desses softwares pelos licitantes acaba por ser inevitável, sendo, inclusive, já amplamente utilizado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

19. Ora, se até o poder público (como o próprio TCU), com todo o balizamento normativo que o cerca, procura se valer de vários “robôs” para maximizar a eficiência de sua atuação, é natural que as empresas também adotem, até com mais avidez, ferramentas tecnológicas que lhes confirmam melhores atuações mercadológicas.

20. Como se vê, o tema é complexo e ainda nebuloso. A única concretude que se tem, sendo apropriado, portanto, se debruçar somente nisso, é que o Governo Federal, preocupado com as inseguranças advindas do generalizado uso dos robôs em pregões eletrônicos, havia publicado, ainda em 2011, a Instrução Normativa - IN 3, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

21. Vigente à época da realização do combatido Pregão Eletrônico 12/2019, essa IN previa em seu artigo 2º que na fase competitiva do certame o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderia ser inferior a vinte segundos e o intervalo entre lances não poderia ser inferior a três segundos. Tal medida tinha como pano de fundo justamente inibir ou dificultar a utilização de robôs pelos licitantes.

22. Ocorre que, nos termos do seu artigo 1º, subordinavam-se à IN 3/2011 somente os integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG e órgãos que formaram Termo de Adesão para utilizar o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg, não sendo o caso da entidade contratante, a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Assim, no caso concreto, sendo sequer imposta a inserção da referida exigência no edital, como de fato não constou, não se vislumbra irregularidades nesse ponto na formulação do instrumento convocatório e, por conseguinte, na condução do certame pelos responsáveis.

23. Além disso, calha revelar que a aludida instrução normativa foi recentemente revogada pela IN - ME 210, de 20 de novembro de 2019, nos termos abaixo, não mais prevendo o intervalo mínimo de tempo entre os lances: Art. 1º Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 16 de dezembro de 2011. Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

24. Aliás, as inovações também trazidas pelo recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 (regulamenta o pregão eletrônico, em substituição ao Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005) até minimizam bastante a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

potencialidade do uso dos robôs

(<http://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2019/decreto-inaugura-nova-era-contratacoespublicas-brasil>). No entanto, concretamente, nada dispôs sobre intervalos mínimos de tempo entre os lances, o que poderia definitivamente anular a vantagem do software haja vista seu diferencial estar na velocidade em realizar os lances, permanecendo sempre em primeiro lugar.

25. Por exemplo, esse novel decreto prevê mecanismo que poderá estimular os licitantes a darem lances com descontos mais representativos, a minimizar o impacto de uso de robôs: a possibilidade de estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta (arts. 14, III, 30, § 3º, e 31, parágrafo único).

26. **Como se percebe**, atualmente, em âmbito federal, além de não haver mais a sobredita exigência que era prevista no artigo 2º da IN - MP 3/2011 (que, ressalta-se, era o único procedimento previsto na legislação destinado especificamente para mitigar o uso de robôs), **o silêncio eloquente do legislador nas recentes inovações normativas conduz à interpretação de que no atual contexto é, ao menos, controverso repudiar o uso de robôs pelas empresas licitantes, como outrora se fazia.**

27. Portanto, **nesse momento em que a discutida possibilidade do uso de robôs em pregões eletrônicos** não se descortina com clareza cristalina, resta concluir pela ausência da plausibilidade jurídica dessa alegação. Vale lembrar que, confirmando a divergência dessa matéria, esta Corte de Contas poderá provocar o chamado Incidente de Uniformização de Jurisprudência, prevista nos artigos 15 e 91 do seu Regimento Interno, apreciando preliminarmente a controvérsia e, ao final, formatar um entendimento paradigmático. (ACÓRDÃO 2959/2020 – PLENÁRIO – Relator: RAIMUNDO CARREIRO – Processo: 040.406/2019-9 – Tipo de Processo: REPRESENTAÇÃO (REPR) – Data da Sessão: 04/11/2020 –)

Os tribunais de contas estaduais, alinhados ao entendimento mais tradicional do Tribunal de Contas da União, em regra, possuem jurisprudência no sentido de que a prática de utilização de robôs violaria a isonomia. Nesse sentido, as cortes de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

contas geralmente recomendam que a administração implemente mecanismos para impedir o uso dessas ferramentas. Excepciona-se o julgamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, já citado no expediente administrativo, que reconheceu explicitamente a possibilidade de utilização de robôs em favorecimento à celeridade e eficiência (DENÚNCIA N. 1066880, TCE/MG).

A temática, como se vê, é, de fato, bastante controversa. O uso de robôs nas licitações não é permitido nem vedado de forma expressa. Ao longo de quase duas décadas nunca houve posicionamento firme do Poder Público ou dos Órgãos de Controle legitimando o uso dos robôs de lances. Aliás, pelo contrário, sempre houve recriminação do seu uso e todas as ações tomadas demonstravam interesse em afastá-lo das licitações.

Embora não haja previsão legal, a lei de licitações estabelece os princípios a serem observados. E o principal ponto para a não aceitação da utilização de robôs sempre foi a quebra da isonomia entre os concorrentes.

A meu ver, e na linha dos precedentes que flexibilizaram o assunto, no entanto, não visualizo que a utilização de robôs, por si só e abstratamente, seja causa suficiente para se reconhecer a violação à isonomia. E isso por diversas razões.

Como cediço, os princípios básicos da licitação estão previstos no art. 37 da Constituição Federal, que estabeleceu que as licitações devem obedecer aos princípios da legalidade, da impessoalidade ou igualdade, da moralidade ou probidade administrativa, da publicidade e da eficiência. Já o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 acrescentou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O princípio da isonomia sempre se destinou à administração, e não aos concorrentes, como um instrumento regulador, para que todos os participantes recebam tratamento parificado, ou seja, trata-se da vedação de qualquer discriminação arbitrária. Dessa forma, a administração pública deve conceder a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A isonomia, no entanto, não objetiva a proibição de diferenciação entre os concorrentes, pois isso irá naturalmente ocorrer enquanto todos buscam oferecer a



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

proposta mais vantajosa para a administração e sagrar-se vencedor da licitação. Em outras palavras, é um processo natural que as empresas se diferenciem entre si.

Os licitantes, naturalmente, possuem estruturas e investimentos diferentes. A capacidade financeira de uma empresa investir em um quadro qualificado de funcionários dedicados a participar das licitações públicas, elaborando ofertas e estudando com mais detalhes os editais, por exemplo, ou de possuir qualquer estrutura mais qualificada que lhe dê vantagem na concorrência, não significa uma violação à isonomia e nunca foi reconhecido como tal.

E isso justamente está diretamente ligado à ideia de que a isonomia é um princípio posto para a administração pública, e não à esfera privada, à qual jamais será possível determinar uma atuação indistinta, isonômica, pois o mercado impõe justamente o contrário, ou seja, que as empresas se diferenciem e compitam a fim de oferecer a proposta mais vantajosa e efetuar as contratações com o poder público. E, para oferecer a proposta mais vantajosa, deverão justamente traçar estratégias que as diferencie dos concorrentes.

Ademais, a respeito dos softwares para lances automáticos, observa-se que atualmente se trata de um produto comum, oferecido no mercado de forma abundante e inclusive com a possibilidade de download gratuito ou utilização temporária gratuita. Além disso, a inovação tecnológica tem que ser utilizada para contribuir e otimizar as licitações e contratações públicas, sendo um fenômeno inevitável.

Nessa linha, o princípio da isonomia não pode ser exacerbado a ponto de mitigar a busca da proposta mais vantajosa. De fato, na Lei n. 8.666/93, a vantajosidade na contratação e a observância do princípio da igualdade estão alçados ao mesmo patamar. Isso não autoriza, no entanto, a transformação da tutela ao princípio isonômico em um fim em si mesmo. Ao fim, a maior vantagem para a Administração é o que corresponde a benefícios para todos os administrados. Sobre a concorrência entre a vantajosidade e a isonomia, bem disserta Marçal Justen Filho:

Pode notar-se, porém, certa tendência a dar maior destaque à vantajosidade perante a isonomia. Pôde observar-se, durante esses anos de aplicação da Lei n. 8.666, uma certa distorção do problema. A tutela à isonomia transformou-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em fim em si mesmo, olvidando-se que a maior vantagem para a Administração também se traduz em benefícios para todos os integrantes da comunidade. Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 59)

Sob outra perspectiva, o Tribunal de Contas da União, de forma perspicaz, refletiu sobre o tema, divagando sobre as finalidades da licitação e os métodos adotados hoje em dia pelos concorrentes. Ora, a licitação busca alcançar a proposta mais vantajosa. Para selecioná-la, deveria partir-se da ideia de que cada concorrente ofereceria o menor preço que pode praticar. Os robôs reforçam a estratégia de alguns concorrentes de se manter o maior tempo possível em primeiro lugar. Mas, em realidade, a questão é que o licitante perdedor e que se sentiu prejudicado pelo uso de robôs não havia oferecido, então, a menor proposta que poderia praticar:

13. Mas, voltando ao uso dos robôs – levanta-se a seguinte questão: por que os licitantes não apresentam a proposta com o menor preço possível que poderiam oferecer à Administração? Pois bem. Essa indagação não pode ser respondida por esta Corte, a qual deve zelar pelo alcance dos interesses públicos. E a formulação de propostas compete aos atores do mercado. O fato é que, dentro do atual sistema, em que parece ser o intuito de alguns licitantes permanecer por mais tempo em primeiro lugar (e não oferecer o menor preço que poderiam praticar) , o uso dos robôs acaba sendo bastante útil, já que a ferramenta permite a inserção de lances com o menor tempo possível, dentro do que prevê atualmente a IN 3/2011.

14. De qualquer sorte, não escapa aos olhos do TCU que o pregão eletrônico irá passar por reformulações, como o próprio ME vem anunciando. Consultas públicas vêm sendo realizadas para isso, acabando com o encerramento aleatório e tornando inaproveitável o uso de robôs (nesse sentido: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1094-audiencia-pregao-noticia>. Acesso em 2/4/2019, às 15:07 h) . (TCU - RP:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

00644920190, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento:  
23/04/2019, Segunda Câmara)

Nesses moldes, a meu ver, a utilização de robôs não viola, por si só, a isonomia. Há, claro, previsões legais ou no edital que poderão reforçar o tratamento isonômico pela administração, procurando igualar ao máximo aqueles que usam e não usam os robôs, de modo que não haja vantagem competitiva indevida aos fornecedores que detém esta tecnologia.

A segurança jurídica a respeito da aceitação ou proibição da utilização de robôs, no entanto, somente será atingida por previsão legal, havendo sujeição, até que haja lei, a entendimentos das cortes de contas e eventuais decisões judiciais, eventualmente. E a conveniência da proibição ou permissão em lei deverá ser avaliada pela própria administração. O modelo federal atualmente regulamentado no Decreto Federal nº 10.024/2019 é uma opção bastante interessante a ser adotada no âmbito estadual. Essa é, portanto, a primeira recomendação a ser tecida, ou seja, o envio de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa para a regulamentação do tema. Como mencionado no expediente administrativo, no âmbito do Comitê do COE a elaboração de sugestão de PL tramita no PROA 19/1300-0007386-7, devendo ser envidados esforços, portanto, ne seu avanço e conclusão.

Até que haja lei regulamentando a matéria, poderá a administração prever nos editais medidas que mitiguem a possibilidade de vantagem competitiva indevida. Ainda que não haja previsão legal expressa, é possível a inclusão no edital de medidas como tempo mínimo entre os lances, intervalo mínimo de valores, previsão de tempo antes do encerramento em caso de novo lance, etc. Isso porque a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

A lei estadual n. 13.191/2009, que dispõe sobre o pregão eletrônico, não estabelece rigorosamente o tempo entre os lances, etc, na fase competitiva. Assim é a previsão da Lei Estadual:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 24 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme o seguinte:

I - o primeiro lance é o da proposta inicial de menor valor;

II - no que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro;

III - **os licitantes poderão oferecer lances sucessivos**, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

IV - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

V - **não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro;**

VI - **durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado**, vedada a identificação do licitante;

VII - **a etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro;**

VIII - **o sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances;**

IX - após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital;

X - a negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes;

XI - no caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados;

XII - quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão eletrônico será suspensa e reiniciada somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Tudo o que não contrariar a previsão legal poderá ser estabelecido pelo edital. Assim, poderá a administração, até a edição de lei estadual, prever nos editais um tempo mínimo entre os lances, um valor mínimo entre os lances e prorrogação automática de dois minutos sempre que houver um novo lance, exemplificativamente. Não trata vantagem competitiva indevida se for possível a formulação manual de lances, pelo estabelecimento de tempo mínimo.

A respeito dos recursos administrativos mencionados no expediente, referentes a pregões já realizados, entendo que, não havendo proibição em lei e no edital da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

A respeito da lei a ser elaborada, o modelo adotado pela administração federal, no Decreto Federal nº 10.024/2019, é uma solução que se mostra interessante, pois, ainda que não seja capaz de evitar por completo a utilização de robôs, suaviza as consequências de sua eventual utilização, dando oportunidade para lances manuais que não serão necessariamente cobertos pelo software.

Com efeito, o Decreto não traz a previsão do modo de disputa randômico (ou aleatório), afastando o principal benefício oferecido pelo robô, pois a rapidez em inserir lance é vantajoso somente quando a disputa é encerrada aleatoriamente, caso em que se manter em primeiro lugar a maior parte do tempo é um benefício considerável. Com os novos formatos de disputa criados pelo Governo Federal, inserir rapidamente seus lances ou permanecer em primeiro lugar não é mais uma vantagem.

Na hipótese de disputa aberta o tempo é prorrogado por dois minutos sempre que realizado um novo lance, pouco importando se o lance é oferecido nos primeiros 10 segundos ou nos últimos. A disputa encerra somente quando não houver lances no intervalo de dois minutos. No caso da disputa fechada, as melhores ofertas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

serão selecionadas para inserir lances no “escuro”, após tempo pré-determinado, logo, novamente, a agilidade não será um diferencial competitivo.

Ao fim, diante do avanço tão rápido das tecnologias, o Poder Público, nas compras públicas, não deve se preocupar propriamente com a inserção dos robôs no pregão eletrônico, mas deve se preocupar com a elaboração dos mecanismos de absorção destas inovações do mercado de forma a atender todos os princípios da administração pública.

Dessa forma, conclui-se:

1. A utilização de robôs não viola, por si só, a isonomia.
2. A segurança jurídica a respeito da aceitação ou proibição da utilização de robôs somente será atingida por previsão legal. Devem ser envidados esforços para o avanço e conclusão do Projeto de Lei à Assembleia, atualmente tramitando, no âmbito do Comitê do COE, no PROA 19/1300-0007386-7.
3. Até que haja lei regulamentando a matéria, poderá a administração prever nos editais medidas que mitiguem a possibilidade de vantagem competitiva indevida. Ainda que não haja previsão legal expressa, é possível a inclusão no edital de medidas como tempo mínimo entre os lances, intervalo mínimo de valores, previsão de tempo antes do encerramento em caso de novo lance, etc.
4. Aquilo que não contrariar a previsão legal - lei estadual n. 13.191/2009 - poderá ser estabelecido pelo edital. Assim, poderá a administração, até a regulamentação legal, prever nos editais um tempo mínimo entre os lances, um valor mínimo entre os lances e prorrogação automática de dois minutos sempre que houver um novo lance.
5. Não havendo proibição em lei e no edital a respeito da utilização de robôs, não é possível a exclusão imediata do licitante baseado unicamente nesse critério de uso de softwares de lances automáticos.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2021.

**Karina Rosa Brack**

**Procuradora do Estado**

**Ref. PROA nº 20/1300-0007381-1**

Documento Assinado Digitalmente

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Karina Rosa Brack	18/02/2021 11:44:36 GMT-03:00	81058365053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 20/1300-0007381-1**

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **KARINA ROSA BRACK**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	22/02/2021 13:21:22 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.